



PARECER CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA, COZINHA E EXPEDIENTE. ANÁLISE CONTROLE INTERNO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer desta Controladoria Interna quanto o certame licitatório para a contratação Empresa Especializada em aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Expediente, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da Lei 10.520/2002.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, observamos que o procedimento licitatório em questão se trata de Pregão Presencial.

No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, os procedimentos legais foram adotados na fase interna da licitação, podendo-se identificar a requisição do objeto, justificativa da contratação, abertura do procedimento administrativo, termo de referência, definição da modalidade, pesquisa de mercado, designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do Edital de Licitação, Minuta do Contrato Administrativo, Minuta de Ata de Registro de Preços e Parecer Jurídico.

Verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, atendendo prescrição contida no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Por fim, feita a análise acima e com isso nota-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".



Por fim, observa-se que as licitantes vencedoras apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Instrumento Convocatório do Certame. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e do Edital de licitação para regularidade do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, o Processo, não vislumbra esta Controladoria nenhum óbice quanto à sua legalidade.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Procedimento Licitatório em análise.

É o parecer.

São João de Pirabas/PA, 05 de outubro de 2023.

OSVALDO VINÍCIUS FORTES DA COSTA
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO